



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01- 361 de 2019 27, 05, 19 (a) _____

Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RFB 11.423

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 28 MAI 2019
Const. Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Trans. Transp. Adv. Econômica
Finanças e Orçamento

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29 MAI 2019


Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO DAS PROPOSITURAS

EM 31/05/19 ÀS 10:38 hs
 POR Julia Medeiros

SALDA: 17/7/19 ÀS 13 h21 ASS.: Julia

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, 04 folhas de nºs 16,07,19 em 16,07,19

Para informação Documento rubricados sob

Sandro
 Sandro Borges
 RF. 11.490
 Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 04 do Proc. nº
PL 361 de 2019

Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 361/19

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;
- Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências;
- Resolução nº 166 de 15 de setembro de 2004, que aprova as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;
- Lei Municipal nº 14.488, de 19 de julho de 2007, que dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento de Trânsito - FMDT.
- Lei Municipal nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, que institui o Plano Emergencial de Calçadas – PEC, regulamentada pelo Decreto nº 49.544/08;
- Decreto Municipal nº 56.834, de 24 de fevereiro de 2016, que institui o Plano Municipal de Mobilidade Urbana de São Paulo;
- PL 568/08, que obriga-se a criação de uma entrada específica e só para esse fim, bem como a destinação de área para estacionamento de veículos de transporte de valores (carroforte) e dá outras providências (Vetado);
- PL 2/96, que dispõe sobre o horário e o local de estacionamento de veículos de transporte de valores (carros fortes), no Município de São Paulo, e dá outras providências



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 11 de julho de 2019.

[Signature]
Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

[Signature]
Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 17/7/2019 às 13:45

[Signature]
Caio Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Nobre Versador / A Nobre Vereadora

CLAUDIO PONSECA

Para Relevar:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 01/08/2019

[Signature]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 06/08/2019 AO 11:00 HS
POR Julia
SAÍDA 16/8/19 ÀS 16 H 00 ASS. Julia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 05 A 08. Em 04/08/19
Ugo Pozo
RF 11.299 - SGP.12 *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0361-19

Folha nº	05	do Proc.
Nº	R-361	de 20 19
Ugo Pozo		
RF 11.299		

RELATÓRIO 1687
20/09/2019

PARECER Nº 1518/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0361/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que determina a reserva de vagas de estacionamento para veículos utilizados na atividade de transporte de valores.

Nos termos da propositura, as vagas deverão ser reservadas em locais próximos aos estabelecimentos de instituições financeiras e similares, nas vias e logradouros públicos, ou nos estacionamentos dos próprios estabelecimentos, caso existentes.

Dispõe o projeto, ademais, que a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET deverá avaliar, após solicitação da instituição financeira, qual é o melhor lugar para a instalação da vaga reservada.

Sob o aspecto jurídico é preciso observar, primeiramente, que a lei possui dois destinatários diretos. Nesse diapasão, observe-se que a reserva de vagas em locais próximos a estabelecimentos de instituições financeiras e similares incide, diretamente, sobre o Poder Público municipal, encarregado de emitir normas sobre a organização local do trânsito e administrar os bens públicos, inclusive aqueles de uso comum do povo, como as ruas, praças e avenidas. Já a reserva de vagas situadas nos estacionamentos pertencentes aos estabelecimentos empresariais está calcada no poder de polícia municipal, tendo como destinatários os próprios particulares. Apenas estas últimas possuem conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

Logo, somente os dispositivos calcados no poder de polícia municipal possuem aptidão para, ao final do processo legislativo, serem convertidos em leis, o que deve se dar na forma do substitutivo ao final proposto.

Com efeito, o projeto cuida de matéria atinente à regulamentação do trânsito, definido como "o deslocamento de pessoas ou coisas (veículos ou animais) pelas vias de circulação". (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, p. 318).

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, incisos I e V).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0361-19

No entanto, a organização do trânsito é atividade afeta ao Chefe do Poder Executivo.

Desta maneira, embora a matéria constante da presente proposta seja de competência municipal, uma vez que visa regular aspectos do trânsito (reserva de vagas de estacionamento nas vias públicas), não tem ela condições de prosseguir porque, tratando-se de organização administrativa e administração de bens municipais, somente poderá ser disciplinada por lei de iniciativa do Chefe do Executivo, nos termos dos artigos 37, § 2º, IV, e 111, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

De fato, a regulamentação que não configura mandamento geral e abstrato, mas sim ato específico e concreto de administração, de governo, é atribuição exclusiva do Chefe do Executivo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive quanto à regulamentação de estacionamento em vias públicas. Neste sentido, são os recentes julgados:

*EMENTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 10.672, de 17 de fevereiro de 2.006, do Município de São Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a reserva de áreas para a instituição de estacionamentos especiais - Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual - **Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa** - Precedentes – Ação procedente.*

(TJ/SP – Órgão Especial – ADI n. 2001814-52.2019.8.26.0000 – Rel. Sales Rossi – j. 15.05.2019 – grifamos)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.933, de 04 de abril de 2018 do Município de Jundiaí, que autoriza aos moradores a estacionar veículo próprio defronte garagem de suas residências. Ação procedente. De uma leitura da lei objurgada depreende-se que seus artigos estão eivados por vício formal de inconstitucionalidade por usurpação de competência e de ofensa ao princípio de separação de poderes. **Norma editada regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e 144, todos da Constituição Bandeirante.** Precedente.*
- Ação julgada procedente, nos termos do v. Acórdão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0361-19

Folha nº <u>06</u>	do Proc. nº <u>12-361</u>	de 20 <u>18</u>
Ugo Pozo		
RF 11.209		

(TJ/SP – Órgão Especial – ADI n. 2086693-26.2018.8.26.0000 – Rel. Péricles Piza – j. 26.09.2018 – destacamos)

Por outro lado, a reserva de vagas, em estacionamentos pertencentes a estabelecimentos que abrigam instituições financeiras e similares, para veículos utilizados na atividade de transporte de valores, possui o condão de proporcionar maior segurança aos clientes de bancos, financeiras e similares, na medida em que o ágil carregamento e descarregamento de numerário tende a reduzir as oportunidades de assaltos perpetrados por quadrilhas organizadas.

Não se nega que compete privativamente à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores, nos termos do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, incluído nesse feixe de atribuição constitucional a segurança bancária, específica aos valores depositados nos estabelecimentos bancários.

No exercício de tal competência, foi editada a Lei Federal nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores.

Contudo, no que se refere à segurança e incolumidade física dos munícipes quando da utilização dos estabelecimentos bancários localizados em seu território, incontestável a possibilidade de edição de legislação nesse sentido, porquanto *“uma coisa é serviço bancário, outra espaço físico onde esse serviço é prestado. Aqui, não estamos tratando de serviço bancário, mas de espaço físico de acesso ao público”* (Voto do Min. Nelson Jobim no RE nº 240.406/RS. DJ 25-11-03).

Nesse passo, em relação à matéria, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, expressão entendida, segundo Dirley da Cunha Junior (*In*, Curso de Direito Constitucional, 2ª edição, Salvador: Juspodivm, 2008, p.841), como não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato.

Assim, já decidiu de forma pacífica o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 240.406/RS (Relator Min. Carlos Velloso), onde ficou assentada a constitucionalidade de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0361-19

lei municipal cujo teor determina a instalação de portas eletrônicas em estabelecimentos bancários com vistas à segurança dos usuários do respectivo serviço:

Na hipótese sob julgamento, pelo que vimos de ver, é da competência municipal legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência, em tais edificações, de certos componentes que, sem os quais, será negado o “habite-se”; ou, numa outra perspectiva, conforme foi dito linhas atrás, exigência de equipamentos de segurança, em certos imóveis destinados ao atendimento do público, sem os quais o “alvará de funcionamento” não será fornecido. É claro que essas exigências devem se comportar no campo da razoabilidade. E nada mais razoável, parece-nos, exija o município que os imóveis destinados às agências bancárias sejam dotados de portas eletrônicas, com vistas à segurança dos munícipes que freqüentam tais agências.

.....
No caso, vale repetir, tem-se hipótese de competência municipal (C.F., art. 30, I). Apenas para argumentar, entretanto, pode ser dito que, se não dispõe a lei federal a respeito do tema específico, ocorre o vazio no qual poderia laborar o município, suplementando a legislação federal.

E também:

Ementa: Estabelecimentos Bancários – Competência do Município, para, mediante lei, obrigar as instituições financeiras a instalar, em suas agências, dispositivos de segurança – Inocorrência de usurpação da competência legislativa federal – Recurso Improvido.

O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da república, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como, portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil (Supremo Tribunal Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0361-19

Folha nº	07	do Proc.
Nº	PL-361	de 20 19
Ugo Pozo		
RE 11.289		

fls. 12

Agravo Regimental no RE nº 312.050/MT. Relator Min. Celso de Mello. DJ 5-4-05).

Denota-se claramente, por outro lado, uma das formas de manifestação do poder de polícia administrativa do Município, que confere a possibilidade de limitar e disciplinar direito, interesse ou liberdade, em razão de interesse público concernente à segurança e ao exercício de atividades econômicas.

Entende-se que o efetivo exercício do poder de polícia reclama, a princípio, medidas legislativas que servirão de base para uma futura atuação concreta da Administração nessa condição, razão pela qual é comum afirmar que a polícia administrativa se desdobra em uma competência legislativa e uma competência administrativa, como entende, também, Marçal Justen Filho (*In*, Curso de Direito Administrativo. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 469), nesses termos:

O chamado poder de polícia se traduz, em princípio, em uma competência legislativa. [...] Até se poderia aludir a um poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação da atuação dos órgãos integrantes do Poder Legislativo, em que a característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação. Usualmente, a lei dispõe sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia e atribui à Administração Pública competência para promover a sua concretização. (grifamos)

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do **substitutivo** ao final proposto, com o escopo de (i) adaptar a redação às normas contidas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis; (ii) excluir os dispositivos destinados à reserva de vagas em vias e logradouros públicos, sob pena de ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os poderes; (iii) impor a aplicação de penalidade pelo descumprimento da lei, como forma de agregar efetividade ao exercício do

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0361-19

poder de polícia; e, sob o mesmo fundamento exposto no item ii, (iv) excluir a obrigatoriedade de regulamentação, pelo Poder Executivo, no prazo de 30 dias.

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0361/19.

Dispõe sobre a reserva de vaga, em estacionamentos de estabelecimentos de instituições financeiras e similares, para veículos utilizados por empresas que prestam serviços de transporte de valores.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os estabelecimentos de instituições financeiras que possuem estacionamento devem reservar uma vaga aos veículos utilizados por empresas que prestam serviços de transporte de valores.

Parágrafo único. O disposto no *caput* se aplica a outros estabelecimentos empresariais que, em razão das atividades desenvolvidas, também precisem contratar serviços de transporte de valores.

Art. 2º Os estabelecimentos que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - notificação para cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo dobrada em caso de reincidência;
- III - suspensão do funcionamento das atividades por 30 (trinta) dias, caso não seja sanada a irregularidade após a aplicação da notificação e da multa em dobro;
- IV - cassação do alvará de funcionamento.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II, considera-se reincidência a nova autuação lavrada após o transcurso de 30 dias e antes do transcurso de 1 ano, contados da lavratura do auto de infração imediatamente anterior.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0361-19

Folha n° 08 do Proc.
N° 11-301 de 20 13
Ugo Pozo
RF 11.200

fls. 14

§ 2º O valor da multa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, *Em 04/03/2013*

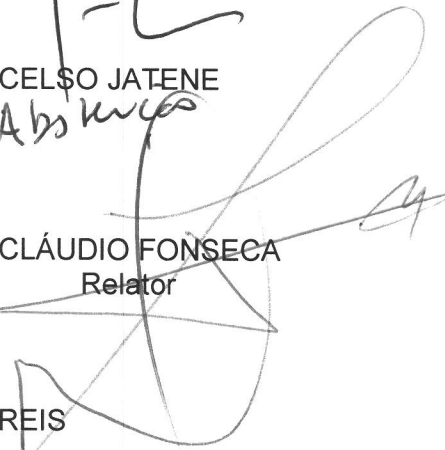
AURÉLIO NOMURA


CAIO MIRANDA


RICARDO NUNES


CELSO JATENE
Absente

RINALDI DIGILIO


CLÁUDIO FONSECA
Relator


RUTE COSTA

REIS


SANDRA TADEU